



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
 Direitos, Liberdades e Garantias
 Dr. Luís Marques Guedes
 Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
364/1.ª CACDLG/2020	24-06-2020	2020/GAVPM/2119	2020/OFC/03184	08-09-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.ª (CH) - NU: 657725**

Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
 Dr. Luís Marques Guedes

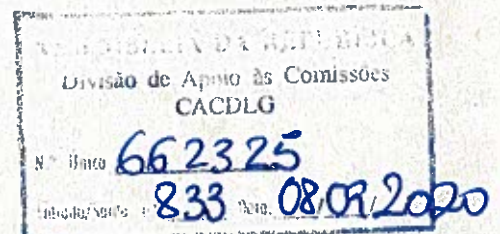
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
 Cabral Ferreira**
 Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
 Henrique Cabral Ferreira
 bb2b94b6e3910a54ab22c5f57c94c474922124
 Dados: 2020.09.08 14:39:12



Dist. em 08.09.2020

ASSUN
TO:

Parecer: Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.ª (CHEGA) procede à alteração do artigo 213.º do Código Penal – “Pela defesa do património material português e da importância da totalidade dos monumentos públicos em especial todos aqueles que representem feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito histórico.”

2020/GAVPM/2119

07-09-2020

PARECER

1. Análise formal

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido, ao Conselho Superior da Magistratura, o Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.ª (CHEGA).

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre alteração ao artigo 213.º do Código Penal.

Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

2. Análise formal

2.1. O projeto de lei em referência fundamenta as alterações propostas, essencialmente, nas manifestações antirracistas e nos atos de vandalismo de que foram alvo vários monumentos que se têm disseminado um pouco por todo o mundo no seguimento da morte trágica do cidadão norte-americano George Floyd e que também proliferaram em Portugal.

2.2. O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Assim, não se questionam as opções de índole político-legislativa salientes no projeto no que concerne à proposta de alteração apresentada.

3. Apreciação

3.1. A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 9.º, alínea e), reconhecendo a importância da valorização e preservação do património histórico e cultural, consagra como uma das tarefas fundamentais do Estado, o dever de “proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território.”

Da existência deste valor constitucionalmente reconhecido como integrante de um valor fundamental, o legislador ordinário, para além da consagração de alguns institutos e da emissão de leis que disciplinam o património cultural e histórico, respeitando o princípio da necessidade e da proporcionalidade, criminalizou os comportamentos que o lesam.

3.1.1. Assim, dispõe o artigo 213.º do Código Penal, epigrafado “Dano qualificado”, o seguinte:

1 - Quem **destruir**, no todo ou em parte, **danificar**, **desfigurar** ou **tornar não utilizável**:

(...)

b) Monumento público;

(...);

d) Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação;

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios:

(...)

c) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou

(...)

é punido com pena de prisão de dois a oito anos (...)” (negritos nossos).

3.1.2. Com o enquadramento motivador acima sumariamente referido, propõe-se no projeto de lei em análise a seguinte alteração legislativa:

“Artigo 213º

Dano qualificado

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar, ou por qualquer outro meio vandalizar e/ou tornar não utilizável:

a) (...);

b) Monumento público, em especial todo aquele que representar feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3. (...);

4. (...)” (negritos nossos).

3.2. Deste modo, e sem que sejam feitas alterações às molduras penais abstratas, vem o projeto em análise introduzir no corpo do n.º 1 do citado preceito legal a expressão “**ou por qualquer outro meio vandalizar**” e acrescentar na alínea b) do n.º 1 o segmento “**em especial todo aquele que representar feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico**” (negritos nossos).

3.2.1. Em relação à primeira alteração proposta, cumpre referir o seguinte.

A incriminação do artigo 213.º, n.º 1, do Código Penal, à semelhança do crime fundamental previsto no artigo 212.º do mesmo diploma, prevê, no que tange à ação típica, quatro modalidades de conduta: *destruição*, *danificação*, *desfiguração* e, por fim, *tornar não utilizável*.

Destruição consiste na perda da utilidade da coisa e implica, normalmente, o sacrifício da sua substância. Destruir é demolir, devastar, derrubar, arrasar, aniquilar, fazer desaparecer.

Danificação abrange os atentados à substância ou à “integridade física” da coisa que não atinjam o limiar da destruição. Danificar é prejudicar, estragar, isto é, consiste no ato que causa estrago substancial com a consequente diminuição de valor económico da coisa e da sua utilidade específica, pressupondo uma destruição parcial da utilidade da coisa.

Desfiguração compreende os atentados à “integridade física” da coisa que alteram a imagem exterior da mesma. É modificar o aspeto de forma irremediável.

Tornar não utilizável abrange as ações que reduzem a utilidade da coisa segundo a sua função. Comporta tanto a inoperacionalidade decorrente da própria impossibilidade de funcionamento da coisa, como a inoperacionalidade resultante de fatores exteriores à coisa, que em nada contendem com ela intrinsecamente ou com o seu funcionamento na disponibilidade do dono, mas apenas obstam a que este aproveite as suas potencialidades. Abrange, no fundo, todos os comportamentos lesivos da utilidade e funcionalidade da coisa, atento o seu fim económico e social, que não se integram nas demais ações (*vide* Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 06-04-1994, *Colectânea de Jurisprudência*, II, 231, e Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 30-09-2008, *www.dgsi.pt*; ver ainda, quanto aos conceitos, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, pp. 221 e ss.).

O projeto sob análise visa, assim, acrescentar às modalidades de conduta típicas já consagradas na lei penal uma nova modalidade: a ação de **vandalizar**.

Vandalizar consiste no ato que procura deliberadamente destruir ou danificar propriedade alheia, pública ou privada, sem outro propósito que o de causar ruína ou o ato de destruição de património que a sociedade valoriza pela sua importância cultural, histórica, etc. (*vide*, por exemplo, *Dicionário de Língua Portuguesa*, Porto Editora).

Posto isto, e embora se perceba que a intenção da alteração proposta seja a de abarcar todos os comportamentos capazes de atentar contra o bem jurídico-constitucional que se visa proteger, a verdade é que tal alteração se revela despicienda ou supérflua.

Efetivamente, a conduta que se pretende aditar ao corpo do citado preceito legal já está, a nosso ver, contemplada de forma descritiva no texto legislativo, na medida em que aí figuram as ações de destruir e danificar que integram e definem o conceito de vandalizar.

Por outro lado, importa ter presente que as modalidades de ação típica contempladas na redação vigente, quer no tipo-base quer no tipo qualificado, tiveram, como escreveu Costa Andrade (*in Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, pp. 215 e 216), o propósito de abranger uma tutela alargada sem as dificuldades – e sobretudo: sem os perigos de violação do princípio da legalidade penal, perigo esse que poderá surgir com a consagração legal de um conceito tão abrangente e aberto como o ora proposto, que, necessariamente, imporia um papel reforçado ao aplicador do direito na sua interpretação e nada beneficiaria a exigível certeza jurídica.

Vale dizer que a inovação que se pretende introduzir nada acrescenta de substancial ao ordenamento jurídico, podendo mesmo contender com o princípio da legalidade. Traduzindo-se numa alteração desnecessária, somos de parecer que deve ser evitada.

3.2.2. A segunda alteração proposta consiste no aditamento à alínea b) do n.º 1 do citado artigo 213.º do Código Penal - onde apenas consta “monumento público” - do segmento: **“em especial todo aquele que representar feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico”**.

Segundo a exposição de motivos, o fundamento próximo da alteração proposta prende-se com os atos de vandalismo de que têm sido alvo vários monumentos públicos.

Não se pondo em causa, como já o dissemos, a opção legislativa subjacente à alteração, não poderá, contudo, também aqui, deixar de se fazer algumas observações.

O conceito de **monumento público**, conforme refere Paulo Pinto de Albuquerque (*in Comentário do Código Penal*, 2.ª ed., Universidade Católica Portuguesa, p. 669), “inclui a coisa imóvel construída pelo homem, com significado cultural, que tenha por acto oficial ou por reconhecimento social sido reconhecida de interesse para a comunidade”.

Deste modo, o conceito de monumento público consagrado na lei, na sua generalidade, já inclui aqueles monumentos que representem *feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico*. O mesmo é dizer que a introdução do referido acrescento não reveste qualquer efeito útil, na medida em que o conceito de monumento público já abrange aqueles que agora se querem ver especificados e que, de resto, também podem ser integrados nas alíneas d) do n.º 1 ou c) do n.º 2 do mesmo normativo.

Assim, não lhe sendo associada qualquer agravação, a alteração proposta redundava numa referência supérflua e meramente exemplificativa que nada acrescenta ao já estabelecido na lei atual, antes potenciando, em contradição com o desiderato pretendido, a ideia de que a norma se tornou mais restritiva, gerando eventualmente oscilações interpretativas na sua aplicação que devem desde já ser atalhadas.

4. Conclusões

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa.

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o CSM apresenta as observações *supra* exaradas, salientando que as modificações preconizadas, tal como redigidas em projeto, podem, na prática, acarretar maiores problemas do que aqueles a que procura dar resposta.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.

Lisboa, 7 de setembro de 2020



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
ce22f399e3a82c7b0d5e682de491de1f62ddd4f
Dados: 2020.09.07 11:11:59

